



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 16/11/2023

Assinatura

PLL N° 012/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 29/03/2023

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI N° 6.590/2023

Ementa (assunto):

Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Distribuído em:

30/03/2023

Para as Comissões:

C1 e C5

Prazo das Comissões:

28/04/2023

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (um)

Observações:

Para aprovação: Maioria simples.

Anotações:

29/03/2023 - Projeto protocolado.

30/03/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico.

05/04/2023 - Parecer Jurídico: Apto (18)

05/04/2023 - Parecer Jurídico distribuído.

05/04/2023 - Projeto encaminhado às Comissões C1 e C5 (Prazo: 28/04/2023)

12/04/2023 - Pareceres C1 e C5 ref. projeto: prorrogar (21)

03/09/2023 - Incluído na OD. da 28ª S.O. de 06/09/2023 (23)

06/09/2023 - Discussão adiada por 4 sessões. Retorna em 04/10/23 (24)

26/09/2023 - Emenda nº1 protocolada (25)

26/09/2023 - Parecer Jurídico ref. emenda nº1: Apto (26)

29/09/2023 - Projeto incluído na 32ª SO de 04/10/2023 (28)

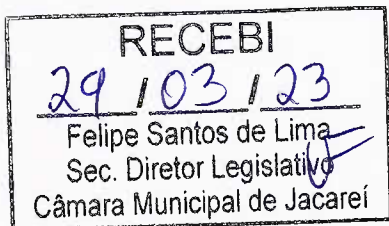
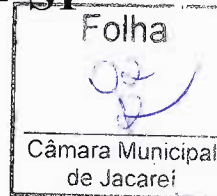
03/10/2023 - Pareceres C1 e C5 ref. E01: prorrogar (29)

04/10/2023 - Discussão adiada por 6 Sessões. Retorna em 16/11/23 (31)

16/11/2023 - Incluído na OD. da 38ª SO. de 16/11/23 (32)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no município de Jacareí, a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido, com o escopo de levar ao conhecimento da população o direito de eleição da parturiente pelo Parto Cesáreo A Pedido.

Parágrafo Único. Entende-se por parturiente àquela que estiver em trabalho de parto.

Art. 2º O Parto Cesáreo A Pedido é assegurado à parturiente, que poderá optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, devendo ser respeitada em sua autonomia, conforme previsão da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019.

Art. 3º O direito à analgesia é garantido à parturiente, sendo farmacológica ou não farmacológica.

Parágrafo Único. Entende-se por analgesia medicamentos que eliminem a dor e não limitem os movimentos da mulher.

Art. 4º A conscientização do Parto Cesáreo A Pedido deverá ser realizada por meio de:

I – afixação de cartazes informativos, nos hospitais públicos e particulares do município, unidades básicas de saúde, em especial, nas maternidades, com os seguintes dizeres: **“Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo a

Pedido e dá outras providências – Fls. 02.

II - publicação nos sites oficiais dos órgãos da Administração;

III – outros mecanismos que permitam a orientação da população;

Art. 5º As denúncias pelo descumprimento desta Lei poderão ser protocoladas nos órgãos competentes, tais como as ouvidorias dos Hospitais que prestaram os atendimentos, da Secretaria Municipal de Saúde e se for o caso, o Ministério Público.

Art. 6º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, deverão apurar o ocorrido e realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento desta Lei, pelos particulares, os sujeitará as penalidades previstas em legislação própria, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de março de 2022.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo

Pedido e dá outras providências – Fls. 03.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa divulgar a importância da Lei Estadual nº 17.137/2019 que, em síntese, permite a parturiente a escolha do parto cesariano, a partir de 39 semanas de gestação.

Com a presente proposição, fomentaremos a divulgação dos direitos da parturiente, de modo que as gestantes possam se utilizar da autonomia individual que lhe é conferida por Lei, para que, orientada pelo médico, possa melhor escolher o tipo de parto de sua preferência.

Além disso, garantiremos o direito de escolha, bem como, a prestação de um serviço público de qualidade e um atendimento digno às parturientes do SUS.

Importante salientar que transitou em julgado o Recurso Extraordinário 1.309.195 (anexo I), do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a competência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para legislar sobre o tema.

Com isso, a Lei Estadual nº 17.137/2019 (anexo II), que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, passa valer novamente.

O entendimento da suprema corte é de que a saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de março de 2023.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB

ANEXO I

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.195 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**
ADV.(A/S) : **FILIPPE DA SILVA VIEIRA**

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“I. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

II. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inépcia da inicial – Alegação de falta de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Há no petitório inaugural a pormenorizada explanação da inconstitucionalidade levantada, com a expressa indicação dos dispositivos constitucionais lesados, no entendimento do autor. Suficientemente trazidos o fato ou conjunto de fatos jurídicos e a relação jurídica, não se nota, assim, petição genérica e sem fundamentação. É pertinente mencionar que a (alegada falta de) robustez dos fundamentos não deve ser confundida com sua inexistência. Apta a inicial, a pertinência de seus argumentos deve ser analisada quando do mérito da demanda.

III. INÉPCIA DA INICIAL – Alegação de ausência de interesse de agir - Não se cogita, destarte, da ausência de

RE 1309195 / SP

interesse de agir em sua face necessidade, posto que tão somente por meio do controle concentrado, no caso concreto, poder-se-ia atingir o bem-da-vida perseguido.

Da argumentação trazida é possível extrair referência possível ao interesse-adequação, ainda que existam críticas doutrinárias sobre essa perspectiva. De todo modo, novamente é preciso distinguir as condições da ação, que antecedem o exame do mérito, de sua eventual procedência levanta-se a inconstitucionalidade por razões específicas se detalhadas na inicial. Seu acolhimento há de ser examinado no momento oportuno.

IV. Há que se lembrar que se examina neste feito a 'adequação (compatibilidade) de uma lei ou ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais'. É alheia à Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, o debate, ainda que valioso, acerca da retidão da lei em abstrato, ou de seu potencial atendimento a metas traçadas (como em relação à redução da quantidade de partos por meio de cesariana). De fato, é necessária cautela para que o julgador não acabe por invadir indevidamente esfera de competência reservada a outro Poder. Assim, é descabida a análise, sob o manto do exame de constitucionalidade, de aspectos que fujam à conformidade da Lei perante a Constituição e que tocam a opções do legislador.

Outrossim, torna-se despiciendo o ingresso no exame da levantada inconstitucionalidade material da Lei, posto que os autos apontam para sua inconstitucionalidade formal.

V. A Constituição Federal consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

VI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Lei que

RE 1309195 / SP

trata da opção por um procedimento médico atinente ao nascimento, conferindo-a à gestante. Ainda que toque matérias diversas, como o direito à autonomia, a relação médico-paciente ou, em mais larga escala, a relação entre prestador de serviço e seu beneficiário, essencialmente, toca aspectos relativos à saúde e à vida da gestante e da criança, que termina por ser o tema central do diploma legislativo. Necessária sua subsunção, portanto, ao artigo 24, inciso XII, último item, da Constituição Federal.

Cenário que trata da competência da União para o estabelecimento de normas gerais e dos Estados para suplementá-las, havendo competência legislativa plena na hipótese de inexistência de norma federal que trate da questão.

A lei questionada não traz em seu bojo qualquer elemento capaz de demonstrar a particularidade deste Estado a justificar a edição de legislação suplementar.

Ausente o cenário específico deste ente da federação que justifique a suplementação federal, necessário concluir que se trata de norma geral, que seria de competência do Estado apenas na ausência de legislação federal reguladora do assunto.

Matéria já disciplinada, de modo geral e abrangente por legislação federal.

Trata-se da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), que 'regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado'.

Não bastasse isto, há também a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), que prevê:

(...) Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de

RE 1309195 / SP

políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...) § 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

VII. A interpretação não precisa se afastar da meramente gramatical. Assegura-se à parturiente o parto natural cuidadoso, e estabelece-se a cesariana por motivos médicos.

Há, assim, nítido confronto entre a legislação vergastada e o regramento federal, mais antigo a abrangente. Nesta, resta estabelecida a necessidade de critérios médicos para o parto cesariano. Já a lei estadual, mais recente, prevê a livre opção da parturiente, ainda que não haja recomendação médica para o procedimento almejado.

A tutela da Saúde encontra-se no campo da ciência e não da mera volição emocional.

VIII. Há que se concluir, à luz da síntese dos argumentos trazidos até então, que a lei estadual em foco invadiu a esfera de competência da União ao disciplinar matéria, como norma geral, que já fora regradada de modo diverso (restando afastada, com isso, a hipótese de competência legislativa plena por parte do Estado de São Paulo).

IX. Usurpação de competência legislativa da União, afrontando o disposto nos artigos 144 da Carta Bandeirante e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137,

RE 1309195 / SP

de 23 de agosto de 2019” (págs. 2-5 do documento eletrônico 34).

Os embargos de declaração em seguida opostos foram rejeitados (documento eletrônico 39).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos arts. 1º, III; 2º; 5º, *caput*, e X; 18; 24, XII, e § 1º ao § 3º; 25, *caput*; 196 a 198, I, da mesma Carta.

Aduz a recorrente, que

“[...]”

1. a lei em questão, ao facultar à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, trataria de norma de caráter geral e, portanto, não estaria inserida na competência legislativa da Assembleia Legislativa, tal qual previsto no artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo (petição inicial, fls. 10);

2. o projeto não teria indicado a fonte dos recursos disponíveis para atender a alegado aumento de despesas que dele decorreria, não tendo, segundo alega, sido observado o previsto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo;” (pág. 4 do doc. eletrônico 43).

Em 24/3/2021, determinei a vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (documento eletrônico 65).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Juliano Baiochi Villa-Verde de Carvalho, opinou pelo destaque a paradigma deste RE, uma vez que não consta na jurisprudência desta Corte Tema de Repercussão Geral quanto à questão dos autos, em acórdão assim ementado:

“Processo civil. Constitucional. REs. ADI julgada

RE 1309195 / SP

procedente pelo TJ/SP, declarando inconstitucional a Lei Estadual 17.137/19, que garante à parturiente a possibilidade de optar por cesariana, a partir de 39 semanas de gestação, bem como, quando escolhido parto normal, optar por analgesia.

1. A pretensão recursal atende aos requisitos primeiros à via extraordinária, como tempestividade, não demanda de reexame de provas e preliminar formal quanto à presença de Repercussão Geral na lide, tendo ocorrido na origem expressa discussão de conteúdo constitucional, o que sustenta possibilidade, a ser averiguada, de ofensa direta à Constituição Federal. E há *plausibilidade* de ter Repercussão Geral a questão do direito de escolha da parturiente quanto ao tipo de parto. Em pesquisas feitas, não se encontrou, s.m.j., Tema de Repercussão Geral, positivo ou negativo, quanto à questão.

2. Pelo destaque deste RE a paradigma; feito o destaque, ao i. PGR deve ser conferida vista, conforme o teor do art. 325 do RI/STF, para manifestação sobre a Repercussão Geral - positiva ou negativa" (documento eletrônico 67 – grifos no original).

É o relatório necessário. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados tem competência concorrente para legislar sobre a proteção e

RE 1309195 / SP

defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicompostíveis.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta violação ao princípio federativo, ao argumento de que o Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, além do que inexistente interesse local a legitimar a intervenção legislativa da municipalidade.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido por entender que, no caso, não houve violação ao pacto federativo.

4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de *la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do

RE 1309195 / SP

consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.

10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003).

11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.

12. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.181.244-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra

RE 1309195 / SP

Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06.

2. Agravo regimental não provido" (RE 818.550-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Com o mesmo entendimento, cito os seguintes julgados, entre outros: ARE 1.195.639-AgR/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 433.515-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 274.028/SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do Estado de São Paulo para legislar sobre direito à saúde.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

ANEXO II



Diário Oficial

Poder Executivo seção I imprensa oficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo João Doria - Governador

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 160 • São Paulo, sábado, 24 de agosto de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.137, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

(Projeto de lei nº 435, de 2019, da Deputada Janaina Paschoal – PSL)

Visando à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação; bem como a análise, mesmo quando escolhida o parto normal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º - A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios de seu parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º - A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Artigo 2º - A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único - Garante-se à parturiente o direito à análise, não farmacológica e farmacológica.

Artigo 3º - Nas maternidades e nos institutos que funcionam como maternidades e nos institutos afins, será afixado placa com as seguintes diretrizes: "Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)".

Artigo 4º - O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Artigo 5º - As despesas com a realização da assistência desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 2019.

JOÃO DÓRIA José Henrique Germann Faria Secretário da Saúde Rodrigo Garcia Secretário de Governo Antonio Carlos Ribeiro de Alkule Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 23 de agosto de 2019.

Atos do Governador

ATA

PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS

CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA DE DESESTABILIZAÇÃO - CPDED

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGPPP

Ata da 5ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 241ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestabilização, instituído por força da Lei Estadual nº 9.361, de 05/07/1996, e à 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, instituído por força da Lei Estadual 11.688, de 19/05/2004.

Data: 13/08/2019, às 15h30, Local: Salão Bandeirantes - 1º andar, Palácio dos Bandeirantes.

Convidados: JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Legislação e Transportes, ROSSIELE SOARES DA SILVA - Secretária de Educação, SÉRGIO HENRIQUE DE CAMPOS - Secretário de Cultura e do Esporte, PAULO JOSÉ GALLI - Secretário Executivo, representante indicado pelo Secretário de Transportes Metropolitanos Alexandre Baldy de Sant'anna Braga, LUIZ RICARDO SANTOIRO - Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, MILTON LUIZ DE MELO SANTOS - Secretário Executivo da Fazenda e Planejamento, ANDRÉA HUBERT DE CARVALHO CAMPOS - Secretária Executiva de Logística e Transportes, GIOVANNI PENQUE FILHO - Diretor Geral da Agência de Transporte do Estado de São Paulo/ARTESP, BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA JÚNIOR - Diretor

Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, RUI DE BRITO ALVARES AFFONSO - Diretor Econômico Financeiro e Relações com Investidores da SABESP, RODRIGO LEVKOVICZ - Diretor Executivo da Fundação Florestal, TOMÁS BRUNIGNE DE PAULA - Diretor Executivo da Companhia Paulista de Parcerias/CPP, MARIO ENGLER PIHIO JÚNIOR - Presidente do Conselho de Administração da SABESP, CLAUDIA POLTO DA CUNHA - Secretária Executiva do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado/CODEC, IHELES MARIA DOS SANTOS COIMBRA - Chefe de Assessoria Jurídica do Governo, MARICLA REIS JORDÃO - Subsecretária de Parcerias, GABRIELA NUNES ENGLER PINTO - Secretária Executiva de Parcerias Público-Privadas/PPP.

Uma vez reunidos os membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas/CGPPP e do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestabilização/CPDED, e em presença dos Convidados, o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, procedeu à abertura dos trabalhos informando aos Conselheiros a avaliação e retomada dos estudos da concessão do "Lote de Rodovias do Litoral Paulista" no âmbito do "Programa Estadual de Desestabilização/PED", considerando que o Colegiado, na 235ª Reunião Ordinária do CPDED de 06/08/2018, amiu a inclusão do conjunto de vias que compunha o traçado proposto ao Lote de Rodovias do Litoral Paulista nos trabalhos conduzidos sob a responsabilidade do Grupo de Trabalho, instituído nos termos do Decreto nº 63.489/2018, designado para estruturar o Projeto do Macroanel Rodoviário.

Na sequência, passou a palavra ao Diretor Geral da Agência de Transporte do Estado de São Paulo/ARTESP, GIOVANNI PENQUE FILHO, que introduziu o assunto fazendo um breve histórico sobre a estruturação da modelagem do projeto, destacando que o Lote Litoral Paulista integra o escopo de concessões em rodovias aprovado na 16ª Reunião Extraordinária do CPDED, de 28/10/2015, que os trabalhos de maturação dos estudos técnicos e econômico-financeiros têm o apoio de consultoria junto à International Finance Corporation - IFC (Contrato 028ARTESP/2016). Explicou que a modelagem da concessão estaria em estágio avançado, incluindo estimativas de investimentos de cerca de R\$ 3,2 bilhões em duplicações e demais intervenções nas vias, que elevariam a segurança e a fluidez do tráfego na região, e que o traçado de aproximadamente 230 km de extensão apresentava alternativas de acesso ao Porto de Santos, tanto pelo Sul (Miracatu-Peruibe) quanto pelo Norte (Ilhosp-Porto), Prosseguiu relatando alguns pontos relevantes a serem tratados ao longo da consolidação da modelagem do projeto proposto, com consequentes ajustes das variáveis: (i) à atualização dos estudos de tráfego na região; (ii) à avaliação e eventual inclusão nas premissas do modelo econômico-financeiro do projeto dos pleitos das Prefeituras abrangidas pelo lote rodoviário, discente de esferas que vem sendo realizado para discussão de necessidades e demandas locais; (iii) às dificuldades em projetar os custos dos licenciamentos ambientais em razão da localização das intervenções em termos ambientais, necessitando aprofundar as discussões junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo/CETESB; e (iv) às tratativas com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT e Municípios para a formalização do uso de trechos que seriam de sua titularidade e que integram o traçado do Lote Litoral Paulista. Ponderou que as instalações de praças de pedágio nos eixos principais das rodovias e a instalação do sistema de "bloques", com descontos progressivos de tarifa, incentivariam o uso racional das estradas, bem como a utilização das vias locais que são regularizadas para o tráfego urbano, e que, em conjunto, contrariam as múltiplas pressões em vários urbanos, "não pedagiados", elevariam a satisfação e a segurança das vias internas dos municípios. Retirou que a análise dos Conselheiros para a retomada dos estudos da modelagem da concessão do Lote de Rodovias do Litoral Paulista no âmbito do Programa Estadual de Desestabilização/PED, com consequente autorização para formação de Grupo de Trabalho responsável pela atualização e consolidação da modelagem técnica e econômico-financeira do projeto e demais atividades correlatas, apoiado pelo IFC, permitiria avançar nos estudos da modelagem preliminar, o que também possibilitaria realizar Audiência Pública e colocar as minutas dos instrumentos limitatórios em Consulta Pública em outubro/2019, com vistas a colher contribuições para o modelo final, considerando que, em consulta ao mercado, este indicou que há interessados em operar, e que as Prefeituras diretamente impactadas têm posicionamento favorável ao projeto.

Com a palavra o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, que avaliou que o escopo do projeto compreende prioritariamente quatro blocos de intervenções: (i) Miracatu-Miracatu (SP 095 - Litoral Sul); (ii) Praia Grande-Miracatu (SP 095 - Litoral Sul); (iii) Riupeirão-Guaratuba (SP 095 - Litoral Norte) e (iv) Ilhosp-Bertioga (SP 088 - SP 098 - Litoral Norte), prevendo, além das obras para melhorias das vias, que terão fluidez ao tráfego com maior segurança e conforto ao usuário, também a possibilidade de implantação das demais inovações, especialmente a metodologia IRap e a implantação do "Desconto para Usuário Regular", qualificando as diretrizes da concessão das rodovias do Litoral Paulista às condições dos atuais lotes concedidos pelo Estado. Considerou que seria de interesse do Governo avançar com os estudos de atualização da modelagem preliminar do projeto, com vista à realização da Audiência e à colocação das minutas do Edital e demais anexos em Consulta Pública no mês de outubro/2019, e colocou a matéria para apreciação do Colegiado, que decidiu, por unanimidade, aprovar a retomada dos estudos da modelagem do projeto no âmbito do "Programa Estadual de Desestabilização", relatando o Lote de Rodovias do Litoral Paulista dos estudos referentes ao Macroanel Rodoviário, autorizando a constituição do Grupo de Trabalho para estruturação do projeto na forma de uma concessão, bem como acompanhar a colocação do Senhor Presidente do CGPPP e permitir que, após a atualização dos dados da modelagem técnica e econômico-financeira, o projeto avance para as próximas etapas de auditoria e consulta pública, conforme o cronograma proposto para os próximos encaminhamentos, devendo a modelagem final ser submetida oportunamente a este Colegiado para autorização da publicação do Edital e demais anexos.

Mosaico do Paranapiacaba - Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), Parque Estadual Carlos Botelho (PECB) e Parque Estadual Intervales (PEI)

Dando continuidade à ordem do dia, o Presidente do CGPPP colocou em pauta a proposta, protocolada em 31/07/2019, na Plataforma Digital de Parcerias/PPP pelo Setorial, a qual propõe a concessão de áreas de uso público, para a prestação de serviços inerentes ao ecoturismo, relativos ao "Mosaico de Paranapiacaba", e passou a palavra ao Diretor Executivo da Fundação Florestal, RODRIGO LEVKOVICZ, que introduziu o assunto explicando que o Mosaico é formado por um conjunto de Unidades de Conservação, que formam a área núcleo do Centro Ecológico do Paranapiacaba, protegendo o segundo e mais importante corredor ecológico do litoral Atlântico do Estado de São Paulo, e que a presente proposta prevê delegar ao parceiro privado as atividades de ecoturismo e serviços associados, condicionada a realização de investimentos que propiciem a elevação da visitação aos parques, fomentando o desenvolvimento regional. Interiorou que, inicialmente, a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente/SIMA contratou consultoria especializada para análise prévia, de natureza técnica, econômico-financeira e ambiental do Parque Estadual Intervales (PEI), e que no decorrer do desenvolvimento das atividades inerentes à contratação, a SIMA considerou conveniente e oportuno realizar a delegação das outras duas Unidades de Conservação contidas na região denominada Mosaico do Paranapiacaba, direcionando esforços para viabilizar a contratação de serviços da mesma natureza para avaliar a atratividade econômica do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR) e do Parque Estadual Carlos Botelho (PECB), ampliando a área total de interesse dos estudos para 116 mil hectares, situadas nos municípios de Ribeirão Grande, Guapiara, Sete Barras, Iporanga, Eldorado, Apiaí, Itaoca, São Miguel Arcanjo e Capão Bonito. Esclareceu que a alternativa estaria fundamentada na prévia verificação de viabilidade de uma concessão conjunta dos três parques, o que seria mais eficiente para o Estado e mais atraente para o mercado de gestão de parques, relatando que juntos os 03 parques recebem 67 mil visitantes em 2018 e que a concessão de uso desses bens públicos já estava autorizada pela Lei Estadual nº 16.260/2016, e conduziu tratando que os principais estudos a serem aprofundados no âmbito da concessão compreendam os de otimização de gastos administrativos/custos operacionais, de escopo dos investimentos e de diagnóstico de demanda.

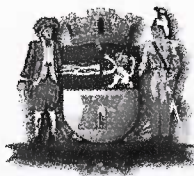
Finalizada a apresentação e delimitadas as dúvidas, a matéria foi colocada para apreciação dos Conselheiros, que decidiram, por unanimidade, aprovar o prosseguimento dos estudos da proposta de concessão dos três parques, PEI, PETAR e PECB, localizados na região do Mosaico do Paranapiacaba, autorizando a constituição do Comitê de Análise Preliminar/CAP.

Constituição do Parque Caminhos do Mar Na sequência, o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, colocou em pauta a apresentação do Relatório do Comitê de Análise Preliminar/CAP para Concessão do Parque Caminhos do Mar, cuja proposta foi submetida aos Conselheiros na 4ª Reunião Conjunta Ordinária de 03/06/2019, sendo aprovada a continuidade dos estudos no âmbito do CAP, e passou a palavra à representante da SIMA, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, que iniciou apresentando as avaliações realizadas no âmbito do CAP, com apoio do consultor especializado contratado para elaboração dos estudos prévios de natureza técnica, econômico-financeira e ambiental, interando que o objeto proposto seria a delegação à iniciativa privada de áreas de uso público do atrativo Caminhos do Mar, localizado no Parque Estadual da Seta do Mar, para a prestação de serviços inerentes ao ecoturismo, por meio do regime de concessão para exploração dos serviços ou de uso de área já autorizada pela Lei Estadual nº 16.260/2016, prevendo, em princípio, as seguintes responsabilidades à concessionária: (i) implantação de atividades e serviços relacionados ao ecoturismo; (ii) gestão operacional e executiva da área de visitação, incluindo atendimento ao público e monitoramento ambiental das áreas visitadas. Explicou que os levantamentos preliminares apontam um prazo de concessão de 30 anos, período necessário à amortização dos investimentos estimados em R\$ 12,2 milhões para implantação das Unidades Geradoras de Caixa, sem contabilizar os investimentos em restauração, e que o CAP identificou os seguintes "pontos de atenção" que deveriam ser equacionados e melhor aprofundados nos próximos fases da estruturação do Projeto de Parceria: (i) dificuldade de previsão de demanda, considerando o público atual de cerca de 14 mil visitantes/ano; (ii) definição do parceiro responsável pelos recursos financeiros para restauro dos bens tombados, sendo que o projeto básico de restauro está em fase de elaboração com consulta ao Colegiado, abrangendo 8 monumentos históricos; (iii) consolidação dos bens e patrimônio que farão parte da delegação, considerando eventuais itens reversíveis na área do "Caminhos do Mar" afetos à concessão federal de geração de energia detida pela EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, com prazo para 2042; (iv) realização de obras em dois trechos da rodovia que forma o atrativo Caminhos do Mar, pela COMGÁS concessionária de gás canalizado da região, previstas para serem iniciadas no 2º semestre de 2020; (v) alteração do tratamento jurídico dado a rodovia SP 148 (Estrada Velha do Santos), de titularidade do Departamento de Estradas de Rodagem/DER, o que permitiria diminuir seus custos de manutenção e desonerar o DER da administração de uma estrada localizada em uma Unidade de Conservação, sem característica de rodovia, e que é componente essencial do atrativo "Caminhos do Mar", pela qual os visitantes se locomovem para observar os monumentos históricos; e finalizou sua exposição com a proposta de programa tentativo para os próximos encaminhamentos para o projeto.

Com a palavra o Presidente do Conselho de PPP, que recomendou a aprovação do Relatório do Comitê de Análise Preliminar/CAP com Proposta Preliminar, com consequente inclusão do projeto, denominado "Caminhos do Mar", na Carta do Programa Estadual de Parcerias, autorizando a formação de Grupo de Trabalho responsável pelo aprofundamento e consolidação da modelagem do projeto, e submeteu o assunto ao Colegiado, o qual, por unanimidade, acompanhou as recomendações do Senhor Presidente.

Escola Sustentável - Eficiência Energética Dando continuidade a ordem do dia, o Presidente do Conselho Gestor de PPP colocou em pauta o denominado "Escola Sustentável - Eficiência Energética", o qual na 78ª Reunião Ordinária do CGPPP em 18/07/2019, os Conselheiros aprovaram a continuidade dos estudos da modelagem no âmbito do Grupo de Trabalho, e que nesta oportunidade o Senhor Secretário de Educação, ROSSIELE SOARES DA SILVA, iria colocar ao Colegiado a posição da Pasta de descontinuidade do projeto, manifestada em Nota Técnica da SEDUC, Ofício G.S. 244/2019 de 26/07/2019.

Com a palavra o Secretário de Educação, que avaliou a proposta e a oportunidade de continuidade do projeto na continuidade atual, considerando as limitações técnicas, as dificuldades operacionais e os riscos já balizados pelo Grupo de Trabalho responsável pelo aprofundamento dos estudos, bem como as prioridades, as políticas públicas e o planejamento estratégico da Pasta para os próximos anos. Rememou que o escopo do projeto propunha a delegação à iniciativa privada das obras e serviços necessários à adequação das escolas da Rede Estadual, com o objetivo de atingir eficiência no consumo de energia elétrica e de água, por meio do regime de Concessão Administrativa, dividido em três subprojetos: (i) Autoprodução e Racionalização Energética em 5 mil escolas, utilizando, quando possível, fontes de energia renovável; (ii) Uso racional de água em 4 mil escolas; e (iii) Educação e Conscientização; e que a proposta apresentava: (i) dificuldade de aferição do retorno da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (iii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu descontinuidade. Ponderou que, dentro desse contexto, a Secretaria de Educação, a partir de 2019, procedeu a uma avaliação do projeto à luz das demandas existentes, das políticas públicas e do planejamento estratégico, definidos para os próximos anos, e entendeu que a Proposta de Escola Sustentável, nos termos e com o escopo previsto, além dos relevantes aspectos técnicos, não apresentava condições para ser aprovada no âmbito da economia gerada pela eficiência energética e reúso de água, de forma segregada; e (ii) o compartilhamento de risco sobre furtos, roubos e danos nos equipamentos; e que, diante de várias questões pendentes de definição e da necessidade de realizar estudos técnicos para fundamentar a modelagem do projeto, bem como de recursos escassos, o desenvolvimento da proposta sofreu



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

18
SAJ

Referente: PLL nº 012/2023

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 060.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF/88. Direito à Defesa da Saúde. Competência Legislativa Concorrente. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo, que objetiva *suplementar a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e instituir a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí.*

2. Segundo a Justificativa apresentada, a propositura visa *garantir a divulgação dos direitos da parturiente, asseverando o seu direito de escolha quanto ao parto.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

6. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, *não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito*.

7. **Pela jurisprudência apresentada no Anexo I da presente propositura, o Supremo Tribunal Federal decidiu que saúde pública é de competência legislativa concorrente entre União Federal, estados, DF e Municípios, estando a Lei Estadual nº 17.137/2019, a qual se pretende suplementar, constitucional.**

8. Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.

9. Portanto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

11. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ***em turno único de discussão e votação.***

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2023.

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



Supremo Tribunal Federal

20
p

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1309195

RECORRENTE(S):	MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S):	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
RECORRENTE(S):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A/S):	DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO(A/S):	FILIPPE DA SILVA VIEIRA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 23/10/2021.

Brasília, 23 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC
Folha
21
Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLL Nº 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<i>Favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>
ROBERTO ABREU (Relator)	<i>Favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<i>Favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, *22* de abril de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<u>PLL N° 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</u>	
ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<i>favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>
PAULINHO DOS CONDUOTRES (Relator)		
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	<i>Favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, *32* de abril de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cod. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023**

Data: **06/09/2023 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

> **ORDEM DO DIA:**

1. Discussão única do PLL nº 49/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Roberto Abreu.

Assunto: Dispõe sobre denominação da Avenida Benedito Cesário de Castro.

2. Discussão única do PLL nº 61/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Declara de utilidade pública o Esporte Clube Parque Meia Lua.

3. Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

4. Primeira discussão do PELOML nº 02/2023 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia e demais Vereadores.

Assunto: Altera os incisos XVI e XVII do artigo 27 da Lei 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 28ª S.O. - 06/09/2023 - fls. 02/02

> **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1.... PAULINHO DO ESPORTE..... PSD
- 2.... PAULINHO DOS CONDUTORES PL
- 3.... ROBERTO ABREU UNIÃO BRASIL
- 4.... RODRIGO SALOMON, DR. PSDB. (LEITURA DA BIBLIA)
- 5.... ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS
- 6.... RONINHA PODEMOS
- 7.... SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
- 8.... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA UNIÃO BRASIL
- 9.... ABNER ROSA PSDB
- 10.. DUDI PL
- 11.. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
- 12.. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 13.. MARIA AMÉLIA PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de setembro de 2023.

Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
240F
Câmara Municipal
de Jacaréí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacaréí e dá outras providências.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. PAULINHO DO ESPORTE				
2. PAULINHO DOS CONDUTORES				
3. ROBERTO ABREU				
4. DR. RODRIGO SALOMON				
5. ROGÉRIO TIMÓTEO				
6. RONINHA				
7. SÔNIA PATAS DA AMIZADE				
8. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
9. DUDI				
10. HERNANI BARRETO				
11. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO				
12. MARIA AMÉLIA				

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Discussão adiada por quatro (4) sessões ordinárias.
Deverá retornar em 09/10/2023. Pleno*

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
06/09/2023	Favoráveis X	Contrários X	ADIADO
	Abstenções X	Ausências 00	

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

25 OF

EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 012 de 2023, que Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

O Artigo 2º passa a constar com a seguinte redação, sendo os demais artigos reenumerados:

Art. 2º As gestantes deverão ser orientadas sobre todas as vias de parto existentes, incluindo as orientações clínicas e as possíveis complicações.

O inciso I, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Afixação de cartazes informativos, nos hospitais públicos e particulares do município, unidades básicas de saúde, em especial, nas maternidades, com as orientações e frases:

“Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação”.

“Define-se como “Parturiente” a mulher que está em trabalho de parto”.

“Gestante, se informe sobre todas as vias de parto e suas complicações”.

Justificativa:

A apresentação desta Emenda visa atender as recomendações e sugestões de profissionais da área, bem como, da Direção do Hospital São Francisco de Assis, visando uma forma mais didática de compreensão e diferenciação entre os termos Gestante e Parturiente, além da divulgação de informações pertinentes sobre as indicações e as possíveis complicações de todas as vias de parto existentes.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de setembro de 2023.

Dr. Rodrigo Salomon

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Emenda nº 01 ao PLL nº 012/2023

Autoria da Emenda: Vereador Rodrigo Salomon

Assunto da Emenda: Altera a redação do art. 2º *caput* e o inciso I, do Art.4º, do PLL.

PARECER Nº 236.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo. Altera a redação do art. 2º *caput* e o inciso I, do Art.4º, do PLL. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Salomon, que ***altera a redação do art. 2º caput e o inciso I, do Art.4º, do PLL.***

2. Conforme justificativa apresentada, a intenção do legislador municipal é ***atender as recomendações e sugestões de profissionais da área.***

3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

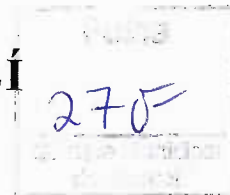
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Emenda nº 01, ***salvo melhor juízo*** não possui qualquer mácula que possa ser apontada.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da Emenda nº 01, julgamos que ela **NÃO** possui máculas, **encontrando-se APTA** a prosseguir.
2. Deverá, contudo, ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.
3. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do PLL (art. 117 do NRI).
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 26 de setembro de 2023.

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

De acordo.

26/09/23

Jorge Oespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023**

Data: **04/10/2023 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de "Homenagem a cidadãos que se destacaram no trabalho voluntário de conscientização e proteção de animais no Município de Jacareí", nos termos do Decreto Legislativo nº 363/2015;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com**

Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

2. **Discussão única do PLL nº 60/2023 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Declara de utilidade pública o Centro Espírita Casa da Prece.

3. **Discussão única do PLL nº 58/2023 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jacareí o Dia Municipal dos Avós.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 32ª S.O. - 04/10/2023 - fls. 02/02

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1.... ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS
- 2.... RONINHA PODEMOS
- 3.... SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
- 4.... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA UNIÃO BRASIL
- 5.... ABNER ROSA PSDB. (LEITURA DA BÍBLIA)
- 6.... DUDI PL
- 7.... EDGARD SASAKI PSDB
- 8.... HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
- 9.... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 10.. MARIA AMÉLIA PSDB
- 11.. PAULINHO DO ESPORTE PSD
- 12.. PAULINHO DOS CONDUTORES PL
- 13.. RODRIGO SALOMON, DR. PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de setembro de 2023.

Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





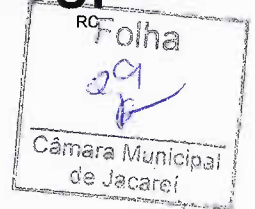
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 1 AO PLL Nº 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA DO PROJETO E EMENDA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Nos termos regimentais, tendo a **Emenda nº 1** discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DO ESPORTE (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de outubro de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Cód. 01.00.10.05 - 1C - P



PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA Nº 1 AO PLL Nº 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA PROJETO E EMENDA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a **Emenda nº 1** discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUOTRES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de outubro de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
315
Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda
Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. ROGÉRIO TIMÓTEO				
2. RONINHA				
3. SÔNIA PATAS DA AMIZADE				
4. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
5. DUDI				
6. EDGARD SASAKI				
7. HERNANI BARRETO				
8. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO				
9. MARIA AMÉLIA				
10. PAULINHO DO ESPORTE				
11. PAULINHO DOS CONDUTORES				
12. DR. RODRIGO SALOMON				

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Discussão adiada por seis (6) sessões. Projeto deverá retornar para a Sessão de 16/11/2023.

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
04/10/2023	Favoráveis X	Contrários X	ADIADO
	Abstenções X	Ausências 00	
			 ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023**

Data: **16/11/2023 (quinta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. Discussão única do PLL nº 62/2023 – Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dudi.

Assunto: Dispõe sobre denominação da Vela Felipe Vinicius Ferreira de Carvalho - "Felipe Crow".

2. Discussão única do PLL nº 76/2023 – Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto: Declara de utilidade pública a Associação Atlético Colônia.

3. Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo – com

Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

4. Discussão única do PLL nº 67/2023 - Projeto de Lei do Legislativo – com

Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 38ª S.O. – 16/11/2023 – fls. 02/02

Autoria: Vereador Roninha.

Assunto: Institui a campanha "Abraça um Campo".

5. Discussão única do PLL nº 68/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dudi.

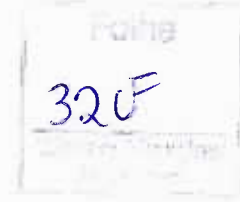
Assunto: Cria o Programa de Incentivo à Economia Circular no Município de Jacareí.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1....EDGARD SASAKI..... PSDB
- 2....HERNANI BARRETO..... REPUBLICANOS
- 3....LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO..... PT
- 4....MARIA AMÉLIA..... PSDB
- 5....PAULINHO DO ESPORTE..... PSD
- 6....PAULINHO DOS CONDUTORES..... PL. (LEITURA DA BÍBLIA)
- 7....RODRIGO SALOMON, DR. PSDB
- 8....ROGÉRIO TIMÓTEO..... REPUBLICANOS
- 9....RONINHA..... PODEMOS
- 10...SÔNIA PATAS DA AMIZADE..... PL
- 11...VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... UNIÃO BRASIL
- 12...ABNER ROSA..... PSDB
- 13...DUDI..... PL

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de novembro de 2023.

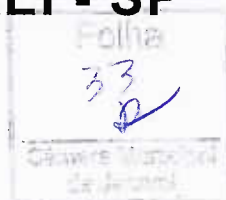
Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI 012/2023 - *Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.*

EMENDA Nº 2

O art. 4º do presente projeto de lei fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os cartazes de que trata esta Lei deverão ser padronizados e atender a dimensões mínimas de 21cm X 29.7cm (tamanho A4), com diagramação que permita a fácil visualização das informações neles contidas.

Câmara Municipal, 14 de novembro de 2023

MARIA AMÉLIA
VEREADORA - PSDB

JUSTIFICATIVA:

A emenda ora apresentada tem apenas o objetivo de especificar normas técnicas para confecção dos cartazes, com a padronização da comunicação para melhorar a visualização por parte das mulheres que a lei pretende atingir.

Câmara Municipal, 14 de novembro de 2023

MARIA AMÉLIA
VEREADORA - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 012/2023 (Emenda nº 02)

Autoria da Emenda: Vereadora Maria Amélia

Tema: Institui política de conscientização do parto cesáreo a pedido

PARECER JURÍDICO

1. A emenda nº **02** não modifica prejudicialmente o cenário em que exarado o Parecer Jurídico nº 060.1/2023/SAJ/RRV (fls. 18/19), razão pela qual lhe são aplicáveis as mesmas considerações lá especificadas (Comissões Permanentes, quórum de votação e aprovação).

2. Objetivamente a emenda promove modificação de caráter aditivo, inserindo novas disposições à proposta legislativa, concernente a afixação de cartaz informativo nos termos em que especifica.

3. Nesse contexto, reputamos a proposta acessória nº **02** APTA ao prosseguimento nos termos legais e Regimentais.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de novembro de 2023

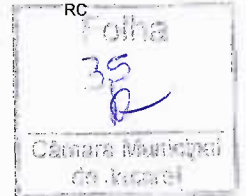

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 2 AO PLL Nº 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências
AUTORIA PROJETO:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
AUTORIA EMENDA:	Vereadora Maria Amélia.

Nos termos regimentais, tendo a **Emenda nº 2** discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
HERNANI BARRETO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de novembro de 2023.

CONCLUSÃO:

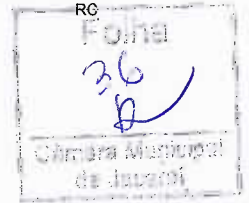
Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P



PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA Nº 2 AO PLL Nº 12/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA PROJETO:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
AUTORIA EMENDA:	Vereadora Maria Amélia

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a **Emenda nº 2** discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de novembro de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
370
Câmara Municipal de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 12/2023 - Projeto de Lei do Legislativo – com Emenda

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido no Município de Jacareí e dá outras providências.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. EDGARD SASAKI	X			
2. HERNANI BARRETO	X			
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
4. MARIA AMÉLIA	X			
5. PAULINHO DO ESPORTE	X			
6. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
7. DR. RODRIGO SALOMON	X			
8. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
9. RONINHA	X			
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
12. DUDI	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Emendas nº 1 e 2 aprovadas. *Deixa*

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
16/11/2023	Favoráveis 12	Contrários 00	APROVADO
	Abstenções 00	Ausências 00	

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente